

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2023

Altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, de autoria do Dep. Fred Costa, altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não recebeu emendas nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em avaliação por esta comissão propõe acrescentar quatro novos artigos ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de



23 de abril de 2014. Esses quatro artigos têm o objetivo de detalhar nova obrigação aos provedores de conexão e de aplicações de internet, qual seja notificar as autoridades públicas sobre comportamentos que indicam abuso sexual infantojuvenil.

A questão do abuso sexual, em especial de crianças e adolescentes, é de extrema gravidade e merece a atenção deste Parlamento. No que se refere às competências e às possibilidades de contribuição desta comissão ao tema, está justamente a coibição de que os meios de comunicação sejam utilizados para execução desses crimes. Desta forma, já adiantamos nossa posição de apoio a esta iniciativa e a qualquer outra que efetivamente possa auxiliar no combate a práticas nefastas.

No entanto, o projeto, ao tentar ampliar a gama de atores que podem contribuir para a solução e prevenção de crimes, acaba por esbarrar em alguns impedimentos práticos e jurídicos. Ao envolver os provedores de conexão, que são as prestadoras de serviços de telecomunicações, o projeto insere um ator com características que não se coadunam com as obrigações impostas.

A Constituição de 1988, nos incisos X e XII do art. 5º, previu a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a inviolabilidade das comunicações, salvo, em último caso, por ordem judicial. Tais direitos fundamentais refletem-se também no próprio Marco Civil da Internet (MCI), cuja modificação agora é debatida. O MCI dispõe cuidadosamente sobre a guarda e disponibilização de registros tanto de conexão, quanto de acesso a aplicações de internet. Assim, qualquer acesso a registros de conexão e de acesso a aplicações deve criar mecanismos que viabilizem investigações e prevenções de crimes à luz dos direitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade e das comunicações.

No que se refere a que tipo de informações podem contribuir na prevenção de crimes ou na identificação de práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil, entendemos que isso depende majoritariamente de se reconhecer algum traço que possa fazer esse alerta. Os provedores de conexão, no entanto, não podem ter qualquer informação dessa natureza. O



próprio MCI, em seu art. 14 vedou aos provedores de conexão guarda de qualquer registro de acesso a aplicações. Desta forma, os provedores de conexão, por imposição legal, não podem guardar qualquer informação que indique comportamento do usuário no uso de aplicações. Por esse motivo, promovemos a retirada da obrigação imposta aos provedores de conexão.

Os provedores de aplicações de internet de redes sociais e mensageria, por outro lado, são efetivamente os agentes que hospedam os conteúdos e que têm melhores condições de contribuir para a resolução e prevenção dos crimes ora combatidos. Em alguma situação, os provedores de aplicação, na prestação de seus serviços, podem ter acesso a informações que indiquem o cometimento dos crimes que ora se pretende coibir. Assim, o PL determina que esses provedores notifiquem as autoridades, as quais deverão tomar as atitudes necessárias, dentre elas as providências que levem a exaração de ordens judiciais eventualmente necessárias à investigação. Desta forma, somos favoráveis à manutenção da obrigação para os provedores de aplicação.

Promovemos ainda um melhor detalhamento das práticas que ensejam a obrigação de envio de notificação às autoridades. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) já descrevem as condutas criminosas, portanto a sua referência proporciona uma maior clareza aos provedores de aplicação do que deve ser notificado.

De modo também a dar maior clareza ao dispositivo, retiramos a menção a “metadados”. Tal terminologia não é utilizada no MCI e entendemos que sua menção poderia trazer dificuldades operacionais.

Outro ponto em que fizemos um ajuste é em relação aos dados a serem enviados. O projeto descreve alguns dados a serem fornecidos às autoridades competentes, mas deixa o detalhamento para a regulamentação infralegal a ser editada pelo Poder Executivo, inclusive a definição do órgão que receberá as informações. Como há obrigatoriamente a necessidade de normatização infralegal para o funcionamento do projeto, entendemos que



seria salutar deixar a cargo da regulamentação a definição operacional sobre o formato dos dados que podem ser úteis.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.956, DE 2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicação de internet a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet), para obrigar os provedores de aplicações de internet de redes sociais e mensageria a notificar o poder público sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A Os provedores de aplicações de internet de redes sociais e mensageria ficam obrigados a prestar informações ao poder público quando tiverem conhecimento de circunstâncias ou fatos relativos aos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma da regulamentação.

§ 1º O conhecimento de circunstâncias ou fatos relativos aos crimes mencionados no caput deste artigo refere-se a atividades em aparente violação legal ou iminente violação legal, como o planejamento de ações.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não deve ser interpretado no sentido de requerer que um provedor de



aplicações monitore usuários, clientes ou conteúdos específicos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

